



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG.

Referente : Projeto de Lei Complementar nº 02, de 1º de março de 2021.

PARECER JURÍDICO FACE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021, DE INICIATIVA DO NOBRE PREFEITO NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 20 DE ABRIL DE 1993 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG – ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 30/2010, 46/2016 E 51/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Em 17 de março de 2021 foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta nobre Câmara Municipal, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 02, de 1º de março de 2021, devidamente acompanhado da Mensagem nº 11/2021, ambos da lavra do ilustre Prefeito Norival Francisco de Lima.

Dito Projeto de Lei Complementar, ora sob análise, dispõe sobre a limpeza de terrenos situados nas áreas urbanas do Município, alterando o texto do *caput* do art. 59 do Código de Posturas atualmente em vigor, devidamente acrescido dos parágrafos 1º ao 5º, além de também alterar o *caput* do art. 65 e a ele acrescer de parágrafo único, bem como, por fim, alterar o *caput* do art. 204, consoante texto consignado na proposição.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A nova Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG, com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a iniciativa de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas no corpo da Lei Orgânica local.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, posto que apresentado pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, em sintonia às normas de regência.

Não bastasse, os incisos III e IV do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal estipulam, em sintonia, que o tema sob análise pertence à competência privativa do Prefeito, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

De todo o expresso, inexistem vícios à “iniciativa” do presente Projeto de Lei, posto respeitar as diretivas legais acerca da competência para assim agir, amoldando-se o feito, no ponto sob análise, ao ordenamento jurídico vigente.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR O TEMA

Noutro ponto, no tocante à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria retratada no presente Processo Legislativo, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...);

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...).

Some-se a isso, em sintonia, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de reforçar a diretriva constitucional, supra, também reafirmou a competência dos Municípios para instituir normas sobre “*assuntos de interesse local*”, nos seguintes termos :

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...).

E em perfeita harmonia às normas superiores acima destacadas, a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, pronunciou-se expressamente, tanto no tocante aos assuntos de interesse local quanto, ainda, aos cuidados com a saúde da população e o combate à poluição, em quaisquer de suas formas, como presente no caso, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 11. É competência comum da União, do Estado, e do Município:

(...)

II- cuidar da saúde (...);

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, exatamente para “cuidar da saúde” (inciso II, art. 10, LOM) e para “proteger o meio ambiente e combater a poluição” (inciso VI, art. 11, LOM), dentre outras passagens da Lei Orgânica acima transcritas, apresenta-se pacífico ao Município de Itaú de Minas legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto de Lei, sem máculas a daí emergir.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Segue abaixo, primeiramente, expressos termos da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas acerca da “política da saúde” e do “meio ambiente”, incidentes ao tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

Da Política de Saúde

Art. 170. A saúde é direito de todos os municíipes e dever do Poder Públco, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 171. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance :

- I- condições dignas de (...) saneamento [e] moradia (...);
- II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- (...)

Da Política do Meio Ambiente

Art. 253. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

(...)

Art. 254. O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

(...)

Art. 268. Cabe ao poder executivo, visando o bem estar animal e a saúde pública, as seguintes ações:

(...)

II- promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando a proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Vê-se, assim, que a Lei Orgânica de Itaú de Minas assevera pela necessária adoção de políticas públicas em defesa da saúde da população e, igualmente, em defesa do meio ambiente e controle de doenças e/ou pragas, tudo incidente ao caso a corroborar em favor da lisura e legalidade da proposição.

Nesse mesmo sentido, cabe também destacar os comandos do art. 6º da Lei Complementar nº 02, de 20 de abril de 1993, Código de Posturas, a qual se busca alterar pela proposição sob análise :

Art. 6º. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida da população.

Com efeito, também neste campo verifica-se haver adequação das normas dispostas no corpo do Projeto de Lei ao ordenamento jurídico vigente, sem máculas, ademais, a eivar a pretensão do Chefe do Poder Executivo local, mostrando (s.m.j.) toda a adequação e possibilidade de implemento da matéria, na forma como consignado no feito.

O QUÓRUM QUALIFICADO

Tratando-se de alteração do Código de Posturas, a matéria recebe especial disciplinamento sobre o quórum a tanto exigível, cabendo transcrever, primeiramente, termos da nova Lei Orgânica de Itaú de Minas no ponto em questão, abaixo expresso :

Artigo 59 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias : (...)

I – Código de Posturas;

(...)

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, de acordo com o artigo, supra, somente haverá aprovação da presente proposição mediante manifestação favorável da “maioria absoluta” dos ilustres Vereadores, entendendo-se como tal “*mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão*” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. Malheiros. 2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, conclui-se então que :

- 1º) O Projeto de Lei Complementar não possui vício de iniciativa.
- 2º) O Projeto de Lei Complementar está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.
- 3º) Para ser aprovado, o presente Projeto de Lei Complementar exige voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CONCLUSÃO FINAL :

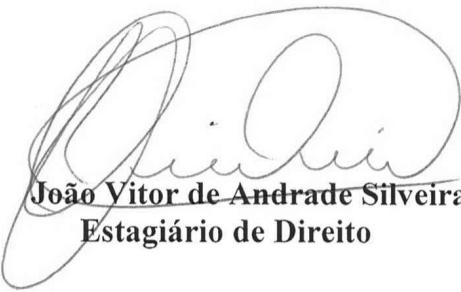
Cabe aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei Complementar.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 24 de março de 2021.



Vinícius Araújo Cunha
Advogado da CMIM
OAB/MG 94.056



João Vitor de Andrade Silveira
Estagiário de Direito



Pedro Henrique Batista Peixoto
Estagiário de Direito